



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000209/2003-05
Recurso nº 254.158 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.012 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL
Recorrente MÓVEIS CARRARO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2003

DESPACHO DECISÓRIO. OBSCURIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANULAÇÃO.

É nulo, por preterição do direito de defesa, o despacho decisório que não elucida os cálculos que fundamentaram suas razões de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Móveis Carraro SA, protocolou, em 09/05/2003, a Declaração de Compensação(Dcomp) de fls. 1 e 2, opondo pretensão direito creditório que teria sido reconhecido no processo judicial nº 97.15.03478-0, transitado em julgado em 20/09/2001, no valor de R\$ 744.119,33, contra débitos de PIS e Cofins (PA: 04/2003). Anexaram-se ao procedimento as Dcomp eletrônicas nº 14987.86692.12080313.57-5215, 22029.57844.090903.1.3.57-5249, 36791.73899.110703.1.3.57-2947, 37922 34215.110703.1.7.57- 7091 e 29180.55651.110603.1.3.57-7973 por estarem vinculadas a este

processo administrativo. No Mandado de Segurança nº 97.15.03478-0, cuja copia da petição inicial encontra-se às fls. 12 a 19, a requerente pretendeu obter liminarmente a suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à multa de mora nos parcelamentos nº 11020.000025/95-75 (PIS) e 13016.000222193-712 (Finsocial). A decisão que transitou em julgado acabou por determinar o afastamento da imposição da multa de mora e restituição imediata dos valores já pagos a este título.

O parcelamento de Finsocial nº 13016.000222/93-12 foi então recalculado, sem a incidência da multa de mora, de acordo com a decisão judicial, e os pagamentos efetuados no âmbito daquele parcelamento (fls. 228 a 230) foram realocados, conforme extrato às fls. 231 a 243. Este novo cálculo do parcelamento originou valores a serem compensados, resumidos na planilha abaixo, que acrescido de juros Sebe até abril/2003, totalizam a importância de R\$ 17.547,00 (fl. 246 do SAPO), conforme solicitado às fls. 05 e 06:

CRÉDITO - PAGAMENTOS A MAIOR DO PARCELAMENTO Nº		
13016.000222/93- 2		
Data da Arrecadação	Valor pago em R\$	Valor a Compensar em R\$
31/07/1998	2.408,85	739,85
31/08/1998	2.424,29	2.424,29
30/09/1998	2.439,74	2.439,74
30/10/1998	2.455,1	2.455,17
30/11/1998	2.314,23	1.329,50
Total do credito a compensar:R\$ 9.388,55		

Quanto ao parcelamento de PIS, objeto do processo nº13016.000256/99-11, levou-se em conta que parte dos valores recolhidos relativos à multa de mora já haviam sido objeto de pedido de restituição anterior, conforme cópia do pedido à fl. 218 e das planilhas de cálculo, às fls. 219 a 227, efetuadas pelo próprio contribuinte, de forma que o parcelamento foi recalculado, sem a incidência da multa de mora, de acordo com a decisão judicial. Os pagamentos efetuados no âmbito daquele parcelamento (fls. 266 a 268) foram realocados, conforme extrato às fls. 278 a 288, e a parte passível de compensação neste processo, relativa à multa de mora, equivale a 1,91 parcelas pagas no parcelamento, conforme demonstrado à fl. 302, e resumidas no quadro abaixo:

CRÉDITO - PAGAMENTOS A MAIOR DO PARCELAMENTO Nº		
11020.000025/95-75		
Data da Arrecadação	Valor pago em R\$	Valor a Compensar em R\$
31/05/1996	36.678,86	31.299,30
28/06/1996	37.195,50	37.195,50
31/07/1996	37.704,43	2.262,26
Total do credito a compensar:R\$ 70.757,06		

Assim, reconheceu-se direito à restituição de R\$ 80.145,61, sobre o qual cresceram-se juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com o artigo 51 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, tudo nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 1º de julho de 2005, fls. 315 a 317. Sobreveio reclamação, fls. 391 a 403, por meio da qual o requerente alega que a planilha de fls. 219 a 227 (oriunda do processo administrativo nº 13016.000.256/99-11), apenas demonstra as diferenças quanto à forma de apuração das contribuições ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e de acordo com o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e não se refere à multa de mora.

Destaca que, em nenhum momento, no MS nº 97.15.03478-0, foi questionada a forma de apuração do PIS, seja nos termos da LC nº7, de 1970, seja nos termos dos decretos-

leis, mas apenas a incidência da multa de mora em face da denúncia espontânea, independente da forma de apuração do PIS (fls. 12 a 19).

Reclama ainda da justificativa confusa de cálculos, que não lhe permitiu apurar individualizadamente o valor de cada um dos parcelamentos e de cada um dos processos judiciais. Requer que sejam procedidos cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado 20.09.2001, no processo 97.15.03478-0, separadamente para cada parcela paga, atualizada de acordo com a correção monetária aplicável e a variação da taxa de juros SELIC, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Só assim, será obtido o montante das importâncias pagas a mais em virtude dos pagamentos do parcelamento 11020.000025/95-75, levando em conta a decisão transitada em julgado em 20.09.2001, no MS nº 97.15.03478-0.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/POA. O Acórdão nº 10-15.058, de 24 de janeiro de 2008, fls. 377 e 378, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 30/11/1994

Ementa: MULTA DE MORA – Em processo protocolizado em data anterior à data do presente, a contribuinte pleiteou reconhecimento de créditos relativos ao pagamento a maior de PIS, com decisão administrativa definitiva a seu favor, baseada em ação judicial, em fase de execução no órgão de origem. Tais créditos deverão ser acompanhados da multa de mora incidente sobre os valores do principal parcelado, de acordo com os termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Reconhecido tal direito creditório, é de indeferir-se o pedido do presente, por tratar-se dos mesmos valores.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoado de fls. 890 a 903, após síntese dos fatos relacionados com a lide, reclama da aparente desconsideração das razões ofertadas na Manifestação de Inconformidade. Retoma sua irresignação para com a litispendência declarada no Despacho Decisório. Destaca que, no processo administrativo nº 13016.000256/99-11, recalculou-se os parcelamentos nºs 13016.000222/93-12 e 11020.000025/95-7 por força de decisão judicial (processo judicial nº 90.0002736-5), que autorizou a aplicação da semestralidade às bases de cálculo, ao passo que, no presente processo, aplicou-se outra decisão judicial – processo nº 97.15.03478-0, que inclusive teria transitado em julgado antes daquela outra – que excluiu a multa dos parcelamentos.

Alega que a planilha de fl. 219 a 227, oriunda do processo administrativo nº 13016.000.256/99-11, apenas demonstra as diferenças quanto à forma de apuração das contribuições ao PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e de acordo com o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, e não se refere à multa de mora, inexistindo qualquer prova da alegada litispendência.

Na continuação, explica que, no processo administrativo 13016.000256/99-11, pleiteou a restituição de pagamentos a maior do que o devido a título de PIS, no montante

de R\$ 1.446.537,13 (fl. 218), com fundamento na decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, por força de decisão transitada em julgado em 16.10.1995, nos autos do processo judicial 90.0002736-5. No mesmo processo, em 14.06.1999, pleiteou a compensação desse direito creditório com débitos de Cofins (cód. 2172), montantes a R\$ 818.549,35, conforme planilha de fl. 895, o que não foi deferido porque, na ação judicial 90.0002736-5, não havia discutido a semestralidade da base de cálculo, o que só ocorreu por meio do processo nº 96.15.00813-3, que transitou em julgado em 01.06.2004. Acrescenta que os débitos dessas compensações indeferidas foram objeto de lançamento de ofício e, posteriormente, incluídos em programa de parcelamento.

Com o trânsito em julgado do processo judicial nº 96.15.00813-3, declarou novas compensações, objeto dos processos administrativos nºs 11020.001311/2005-97 e 11020.001310/2005, que tampouco foram homologadas, agora sob a justificativa de terem sido dúplices. Reproduz excerto do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 4 de julho de 2005, exarado no processo administrativo nº 11020.001311/2005-97, que atestaria a inexistência da litispendência alegada pela DRF-CXL.

Após sintetizar sua argumentação tendente a refutar a litispendência, passa a impugnar o montante calculado na fl. 302, tachando os cálculos de confusos, já que não individualizam o valor de cada um dos parcelamentos e de cada um dos processos judiciais. A DRF/CXL ainda deixou sem comprovação a compensação que teria sido procedida nos autos do processo administrativo nº 3016.000256/99-11, e que acabou por repercutir no processo ora *sub judice*. Alega que o total pago a título de multa no parcelamento nº 11020.000025195-75 (PIS) foi R\$ 206.946,00, valor que, devidamente corrigido na data dos seus respectivos pagamentos (fl. 03 e 04), é o objeto do presente pedido de restituição, e que totalizou em abril de 2003 R\$ 726.572,33.

Pede que se procedam a novos cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado 20.09.2001, no processo 97.15.03478-0, separadamente para cada parcela paga atualizada de acordo com a correção monetária aplicável e a variação da taxa de juros SELIC, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Diz ainda que o presente processo foi instruído com cópia dos processos 13016.000256/99-11, 13016.000.432/99-42, 11020.001567/99-95, 11020.001310/2005-42 e 11020.001311/2005-97, no intuito de comprovar que nenhuma compensação anterior foi homologada.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 890 a 903 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-POA-2ª Turma nº 10-15.058, de 24 de janeiro de 2008.

As alegações recursais centram-se em dois aspectos: na litispendência, detectada pela autoridade administrativa que apreciou o pedido de restituição originalmente, e

que o recorrente rechaça veementemente, e nos cálculos procedidos e apresentados pelo Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 1º de julho de 2005, fls. 315 a 317.

Quanto à litispendência com o processo 13016.000256/99-11, os autos não foram suficientemente instruídos para que se possa atestá-la cabalmente. Essa carência probatória demandaria a baixa do processo à origem, para a complementação da instrução, nos termos do inc. I do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, que prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo.

Nada obstante, tal providência acaba consumida pela que surge necessária quando se analisa a insurgência contra o Demonstrativo da restituição da mora referente ao processo de parcelamento nº 13016.000025/95-75 (PIS), fl. 302. Com efeito, o recorrente tem razão, o demonstrativo é obscuro e não individualiza o valor restituível em cada um dos parcelamentos. Ademais, não quedou comprovado o prévio esgotamento dos valores recolhidos relativos à multa de mora de PIS no parcelamento nº 11020.000025/95-75 com a restituição, em 14/06/1999, no processo nº 13016.000256/99-11, que aliás, o recorrente insiste não ter acontecido.

Essas omissões, no meu entender, acabaram por infirmar o referido Despacho Decisório por preterição do direito de defesa, razão pela qual o ato merece anulação, com fulcro no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF.

Com essas considerações, voto por anular o processo *ab initio*, para que se procedam a novos cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado 20.09.2001, no processo 97.15.03478-0, separadamente para cada parcela paga, atualizada de acordo com a correção monetária aplicável e a variação da taxa de juros SELIC, e se demonstre, caso seja esse o caso, como se deu a restituição dos valores recolhidos a título de mora no parcelamento 13016.000025/95-75 na restituição objeto do processo 13016.000256/99-11, com a conseqüente edição de outro despacho decisório.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13016.000209/2003-05
Interessada: MÓVEIS CARRARO S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.012**, de 5 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 5 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13016.000209/2003-05
Acórdão n.º **3803-02.012**

S3-TE03
Fl. 912
